

Um caso de lesa-majestade humana no reinado de D. João II

TERESA LUSO SOARES & CRISTINA BORGES DE PINHO *

A lesa-majestade humana constitui um crime excepcional, sujeito por isso a um tratamento peculiar. Isto, pela imposição de responder com a necessária severidade a qualquer acto lesivo da *maiestas*. É o meio mais consentâneo e idóneo de certa estrutura do poder se defender, no plano jurídico, das ofensas a ela cometidas, em virtude da profunda conexão existente entre o Poder Político e o Poder Penal.

A pessoa que exerce esse poder majestático – o Rei – representa a garantia da administração da justiça e da realização do Direito, elementos fundamentais à manutenção da comunidade política. Como corolário disso, o primeiro dever do súbdito consiste, sem dúvida, na imposição de nunca atentar contra o livre exercício do poder de imperante – *caput* da comunidade política – posto que a violação do dever pode, de facto, levar à destruição de todo o corpo político e dos que o representam.

Na verdade, a desobediência e a infidelidade são comportamentos que negam a reverência devida, ofensivos de quem detém e representa a soberania, constituindo, como tal, os pressupostos de punibilidade do delito.¹

JURISMAT, Portimão, n.º 17, 2023, pp. 227-234.

* TLS: Doutora em Histórico-Jurídicas na Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa.

CBP: Advogada e Professora na Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa.

Não obstante, como se sabe, os nossos primeiros monarcas pouco legislarem, vamos encontrar um preceito importante sobre o crime saído da Cúria – erroneamente, por vezes, chamada de Corte – de 1211, convocada por D. Afonso II.²

A dita lei estabelece a confiscação dos bens dos traidores e aleivosos que “...trabalharem em nossa morte ou do nosso filho ou de nosso parente chegado os quaaes teemos que ssoom parte de nosso corpo ou em morte de seu senhor...”, ainda que tivessem herdeiros, exceptuando só a metade da mulher.

Os crimes previstos, porque concebidos como violações da fidelidade devida ao monarca e à autoridade da Coroa, são punidos mais rigorosamente no tocante à confiscação de bens.

Nesta lei de 1211 percebe-se uma forte influência do direito romano, precisamente pela pena atrás referida.³

Também, a lei de 1355 da autoria de D. Afonso IV, ao enumerar os crimes para os quais se impõe a investigação oficiosa dos juízes refere desde logo, independentemente de queixa dos indivíduos, o crime de lesa-majestade humana (L.L.P., 481)

Verificamos, assim, a preocupação dos nossos monarcas de definir, por via legal, os crimes. Daí que, pelo seu *cariz execrandum*, apareça em primeira mão referido o crime de lesa-majestade.

Do mesmo modo, se explica que algumas regras processuais, em geral, proibidas, sejam aceites.

Os traidores são tidos como infames e perigosos para a sociedade.

¹ Cfr. Teresa Luso Soares, *O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa*, in *JURISMAT, Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes*, n.º 3, 2013, p.184.

² O texto completo da lei consta do *Livro das Leis e Posturas*, prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva, leitura paleográfica de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 1971; texto desta lei, com variantes nas *Ordenações Del Rei Dom Duarte*, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp.44-45 e *Ordenações Afonsinas*, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa e nota textológica de Eduardo Borges Nunes, reprodução “fac-símile” da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

³ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, Tomo I, 2ª edição, dirigida por Torquato de Sousa Soares, Lisboa, Livraria Sá da Costa-Editora, 1945, p. 114.

Nas *Ordenações Afonsinas* o crime consta do livro V, Título II sob a epígrafe “Dos que fazem traiçam ou aleive contra ElRei, ou seu Estado Real”.

Antes de prosseguir, apenas uma nota para dizer que traição e aleivosia são termos utilizados indiscriminadamente.

A lesa-majestade é definida como “...erro de traiçom, que o homem faz contra a pessoa d’ElRey”. Deste erro, nascem três coisas contrárias à lealdade: “...torto, villeza e mentira”.

Tal determina que o homem erre contra Deus, seu Senhor natural, e contra todollos homees fazendo o que nom deve...” (Ord. Af. V.2.4).

Compara-se à gafa, fazendo mal não só ao homem que a comete, mas a toda a linhagem da linha direita dele descendente.

Distinguem-se nos crimes em apreço duas cabeças, atendendo à qualidade e à gravidade da traição.

De primeira cabeça são os constantes das Ord Af. V.2.5-11. Inserem-se aí todos os factos ofensivos à própria pessoa do Rei e do seu Real Estado. São tudo situações atentatórias da *suprema potestas*, sendo punidos tanto os seus autores como quem os encobre. O traidor deve, em consequência, morrer naturalmente de morte cruel, sendo a forma de execução da pena deixada ao arbítrio do julgador. Refere-se-lhe a aplicação da pena de confiscação de todos os bens que possua à data da condenação, não obstante tenha ou não descendentes ou ascendentes, mas se o malefício for notório serão confiscados, desde que este seja cometido sem qualquer outra sentença (Ord. Af. V. 2. 12).

Outra importante nota é a de que a responsabilidade não se extingue por morte do criminoso, podendo a memória do traidor ser danada se a culpa se verificar (Ord. Af. V.2.). Os efeitos infamantes decorrentes da aplicação da pena de lesa-majestade estendem-se aos filhos varões dos criminosos.

A infâmia reside em não poder receber honra de cavalaria, outra dignidade nem ofício. Não podem herdar de parentes, nem de estranhos que os instituem herdeiros ou receber bens que sejam doados ou deixados em testamento. A pena de infâmia – a qual não abrange as filhas do traidor – resulta da traição feita pelo pai.

A incapacidade dos descendentes não se comunica aos bens de morgado, feudo ou foro que devessem ser transmitidos por geração descendente (Ord. Af. V.30.).

Em virtude da gravidade do crime, o acusado não podia gozar de qualquer privilégio que tivesse nomeadamente que implicasse o não ser atormentado, ou ter pena de vilão. (Ord. Af. V.2.27).

Não obstante certas pessoas não poderem ser submetidas a tormentos – equiparados a açoites – a lei expressamente estatui que nos casos de crimes de lesa-majestade essa situação não se verifica (Ord. Af. V.87).

Quanto aos crimes de lesa-majestade de segunda cabeça, são previstos nas Ord. Af. V. 2. 14-20. Aqui ofende-se, sobretudo, o respeito devido à autoridade do Rei. São crimes, digamos assim, de menor gravidade.

A aplicação da pena é deixada ao arbítrio do julgador e diferente segundo a qualidade social do réu. Como se lê nas Ord. Af. V.2.21 “... Declaramos, e Mandamos, que a pena corporal seja em nosso alvidro, pera nós darmos a esse malfeitor a pena, que acharmos per direito, e nos bem parecer que esse malfeitor merecer, esguardando sobre ele a condiçom das pessoas, e a qualidade do feito, e o que acharmos per direito”.

Assim sendo, a punição dos crimes de lesa-majestade de segunda cabeça punem-se com menor gravidade – face aos de primeira – penas corporais, fixadas arbitrariamente pelo julgador consoante a condição social do ofensor. Não há lugar à danação da memória. E, os bens dos criminosos só são confiscados, caso não haja ascendentes ou descendentes no momento da condenação.

Nos crimes de lesa-majestade de primeira e de segunda cabeça está bem patenteada a síntese que caracteriza o Direito Penal das Ordenações: arbitrariedade, desigualdade e crueldade.

Centramos a nossa atenção, neste trabalho a propósito do crime de lesa-majestade humana, num caso corrido ao tempo do reinado de D. João II.

D. Afonso V morre a 28 de Agosto de 1481 em Sintra. Sucede-lhe o filho, o príncipe D. João, aclamado Rei em Lisboa a 1 de Setembro desse mesmo ano.

Nos primeiros anos do novo reinado verificam-se factos de enorme gravidade. Referimo-nos, em concreto, às conspirações dos Duques de Bragança – D. Fernando II – e de Viseu – D. Diogo – de seus familiares e partidários.

Na verdade, ainda antes da subida ao trono de D. João II – o Príncipe Perfeito –, conhecem-se desinteligências com D. Fernando II. Na sua origem, estão as palavras proferidas pelo Duque, aquando de uma ordem dada por D. Afonso V

– o Africano – em 10 de Novembro de 1477 que determinara levantar Rei com o nome de D. João II; as advertências de D. Fernando II ao Príncipe pelos seus amores com D. Ana de Mendonça; a correspondência daquele com a Casa Real de Castela; e, finalmente, a resposta do Duque a D. João, já levantado Rei, sobre a forma como este havia de tratar o pai, regressado de França.⁴

Uma vez aclamado Rei, existem episódios, sem dúvida, ilustrativos de pressupostos de punição do delito. Desenrola-se um caso do Duque de Bragança que termina com a sua condenação como traidor e réu de lesa-majestade.

Senão vejamos.

Em Novembro de 1481, reúnem-se Cortes em Évora, as quais abrem com a Oração de obediência proferida pelo Doutor Vasco Fernandes de Lucena.

A dado passo, afirma o eloquente orador: “... nhũa cousa por certo he mais iusta que obedecermos a nosso Rey, e se tomarmos obediencia em particular com ella consista em três cousas – a saber – reuerencia, juízo, e mando, todos deuemos a nosso Principe e a nosso Rej deuemos por derejto a nossos paes, deuem os libertos a seus patronos obras de reuerencia...”

Conclui, convidando os presentes a jurar o novo Rei: “...daj a uosso Rej uossas obediências uossos preitos e menajes iuraj e por uosso verdadeiro Rej e por senhor destes seus Rejnos e senhorios porque as menajes que se pellos grandes fidalgos e caualeiros e outras pessoas de seus Rejnos en de dar a sua alteza pelas fortalezas uillas e lugares e jurdições e cousas que tem de Coroa pela breuidade do tempo e occupação das obediencias que se no tempo presente dam nom se podem ora tomar deferi sua Alteza pera tempo que uir que he seruiço seu e daquele que [eternamente] uiue e rejna na gloria por sempre amem”.⁵

Terminada a Oração em louvor da obediência, sujeição e fidelidade devida ao soberano, prestam juramento prelados, fidalgos e povos.

O Duque de Bragança é o primeiro a jurar obediência. Põe à disposição do novo monarca as fortalezas e graças a si outorgadas em préstamo por D. Afonso V, das quais requer a confirmação. Ajoelha-se, dizendo: “...recebemos Vossa Alteza per nosso Rej e senhor uerdadeiro e natural pera uos sempre sermos

⁴ Cfr. D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, tomo V, Coimbra, Atlântida Livraria Editora, 1948, pp. 243-245.

⁵ Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos (1438-1489)*. Códice 443 da Colecção Pombalina da B.N.L., introdução e transcrição de Anastásia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984, pp.62-66.

boons e leaes e uerdadeiros uassalos subditos e seruidores e uos obedecemos seruirnos [sic] faremos e compriremos todos uossos mandados leal e uerdadeiramente assj como leaes e uerdadeiros uassalos sam teudos e obrigados fazer a seu Rej e senhor ... he assj compriremos inteiramente sem algũa contradição, arte, nem cauteea, e uos beyo por todas as mãos em sinal de obediencia e sogeição e senhorio como nosso Rej e senhor que direita e uerdadeiramente soes ...”⁶

Advirta-se que em conselho se determinara dever ser o primeiro a prestar juramento o Duque de Viseu e só depois o de Bragança.

Todavia, a situação inverteu-se, uma vez que D. Diogo se encontrava em Castela “...pela tercejria de pazes, e a Ifante D. Beatriz sua madre estaua em Euora com o Príncipe Dom Afonso e com a Ifante Dona Isabel de Castella, fez o Duque de Bragança juramente per eles, e por o senhor Dom Manuel que tambem era em Castella, o qual elle mostrou suas procurações bastantes”.⁷

Decide D. João II dever todo o possuidor de terras ou fortalezas da Coroa prestar menagem, segundo uma fórmula previamente elaborada da qual nos dá conta o cronista Ruy de Pina.⁸

Esta, ao ser conhecida, provoca protestos na nobreza, tendo o Duque, seus irmãos, bem como outros senhores, requerido ao *Príncipe Perfeito* – dada a prejudicialidade da mesma às suas honras – que, após ver os documentos comprovativos das concessões e privilégios, o não obrigasse a fazer mais do que o exigido pelos monarcas anteriores a ele, ao pai e aos seus avós. Para isso, D. Fernando II manda João Afonso, vedor da Casa de Bragança, a Vila Viçosa buscar os referidos documentos.

No entanto, apesar do carácter confidencial da missão, o vedor – talvez por descuido – incumbe da mesma o filho, o qual, por seu turno, se socorre para a levar a efeito do auxílio de Lopo de Figueiredo, escrivão da fazenda do Duque. Ora, este descobre no cofre, junto com os documentos, certas cartas e instruções de Castela atentatórias da honra e fidelidade ao Rei e ao seu Real Estado.

Recolhe-as, então, para as mostrar ao monarca.⁹

⁶ Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos ...*, pp.121-122.

⁷ Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos...*, pp. 110-112.

⁸ Cfr. Ruy de Pina, *Croniqua DelRey Dom Joham II*, nova edição com prefácio e notas de Alberto Martins de Carvalho, Coimbra, Atlântida Editora, 1950, pp.16-17.

⁹ Cfr. RuY de Pona, *Croniqua DelRey Dom Joham II*, pp.17-18.

Uma vez chegadas as ditas missivas às mãos de D. João II, comprova este a existência de uma estreita ligação do Duque de Bragança com os Reis de Castela.¹⁰

Tal facto, leva-o a dizer ao fidalgo: “Eu som enformado que vos contra o que devees a mym, e meu Estado, e serviço; e sem resguardo do que a vossa honra e lealdade pertence: tendes em Castella algũas praticas, e inteligencias, ao que nom sey como dee fee...”. Responde-lhe D. Fernando II: “...nom creaes senam que sempre ey de viver, e morrer por vosso serviço ... com que vos sempre ey d’obedecer, e servir em todo o que a vossa honra, Estado, e Serviço, e bem de vossos Regnos comprir...”.¹¹

Sana-se, à primeira vista, o incidente. Porém, continua a maquinação. Com efeito, Gaspar Jusarte, em 1483, descobre ao monarca uma instrução levada a Castela pelo seu irmão – criado do Duque de Bragança, por ordem deste e do Marquês de Montemor. O acontecimento veio confirmar na mente de D. João II as deslealdades e traições cometidas contra eles forjadas e cometidas por D. Fernando II e seus irmãos. Não pode, de modo algum, deixar impunes aquelas acções. É preso o Duque de Bragança.

Este, em conversa havida a 29 de Maio de 1483, pede ao Rei que castigue severamente quem lhe imputava falsos erros, solicitando ainda que se informe da verdade. A resposta dada vai no sentido de o requerido exigir a prisão de D. Fernando II para que, com maior segurança fosse avaliada a sua inocência ou não.¹²

O Conselho do Rei acorda e determina que se proceda sumariamente, elaborando-se um breve processo, “em o qual se ponham sumariamente as culpas que se contra elle apontão e aquellas testemunhas que de seu caso saibam parte sejam perguntadas aqui por pessoa iudicialmente...”.¹³

Discorda D. João II e manda vir a Évora os letrados da Casa da Suplicação, a fim de se organizar convenientemente o processo. O arguido fizera confederação contra o Rei e o seu Real Estado, procurando privá-lo da soberania.

¹⁰ As cartas encontradas em Vila Viçosa foram publicadas por Rebello da Silva, *Tratado de Lopo de Figueiredo*, nos *Annaes das Sciencias e Lettras* – Primeiro Anno, 1857, pp. 412-423 e pp. 5551-561.

¹¹ Ruy de Pina, *Croniqua DelRey Dom Joham II*, pp. 29-31.

¹² Cfr. Ruy de Pina, *Croniqua DelRey Dom Joham II*, p. 34 e p.41.

¹³ Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos...*, p. 181.

O libelo é elaborado em vinte e dois dias. Segundo o cronista, o julgamento foi feito por vinte e um juízes.¹⁴

Todavia, Álvaro Lopes de Chaves refere que o mesmo foi efectuado por vinte letrados e pessoas do Conselho.¹⁵ Baquero Moreno, por seu turno, apresenta-nos um documento que oferece o nome de dezanove juízes, embora refira ser de vinte um o número de magistrados. Do citado documento constam os seguintes nomes: a Doutor Ruy da Grã, Juiz Relator; o Doutor Vasco Fernandez de Lucena; o Doutor João Teixeira Lobo; o Doutor Diogo de Lucena; o Doutor Nuno Gonçalves; João Vaz, cidadão d'Évora; Gonçallo Mendes, também cidadão; Pedro Botelho, juiz da Alfandega de Lixboa; Fernam de Mello, Alcayde mor d'Evora; Dom Rolim de Moura, senhor da Azambuja; Pero de Ataíde, senhor de Penacoua; Diogo da Silva de Menezes, depois Conde de Portalegre; Pedro de Moura, Senhor das Meadas; Gomez de Miranda; Fernam da Silva de Meneses; Fernam Martinez Mascarenhas, Capitão dos Ginetes; Ruy Barreto, Alcaydemor de Faro; Dom Pedro de Meneses, Conde de Villa Real; e Gonçalo Vaz Castelbranco, senhor de Villa Noua de Portimão.¹⁶

É proferida sentença e publicada em Évora a 20 de Junho de 1483. Reza a mesma:

“Acorda ElRey nosso Senhor em Relação com os do seu Concelho, e Desembargo que visto o Libello, e artigos por parte da justiça contra o Duque de Bragança Reo offercidos, e a prova a elles dada, assim por inquirições de testemunhas, como per escripturas, e como se por todo craramente provou o dito Duque Reo trautar, e commetter treição, e deslealdade contra o ditto Senhor Rey em damno, e prejuizo de seus Regnos, que o dito Duque seja degolado na praça desta Cidade e moira naturalmente, e hã por confiscados, e applicado com acordo dos sobreditos para a Croa de seus Regnos, todos seus bens, assim moveis, como de raiz, assim os da Croa destes Regnos, que tem, como os patremoniaees, visto o cazo, e a calidade do maleficio, que tal he, os quaes bens da dita condempnação assim por direito Comum, como por ordenaçom, se perdem para a Croa dos ditos Regnos.¹⁷

Infere-se do conteúdo da sentença a punição exemplar de quem atente contra a pessoa do Rei e seu Real Estado.

¹⁴ Cfr. Ruy de Pina, *Croniqua DelRey Dom Joham II*, p. 47.

¹⁵ Cfr. Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos...*, p. 181.

¹⁶ Cfr. Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos...*, p. 181.

¹⁷ Cfr. Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos...*, p. 181.